



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11065.003061/99-02
Recurso nº : 130.302
Matéria : IRF – Ano(s) - 1998 e 1999
Recorrente : FEDERAÇÃO DE VELA DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 04 de dezembro de 2002
Acórdão nº. 104-19.114

IRF - PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO – BINGO PERMANENTE – REGIME DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA DE FONTE – RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – SUJEITO PASSIVO – O sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre a distribuição de prêmios, nas atividades de sorteios sob a modalidade de bingo ou bingo permanente, até o advento da Medida Provisória nº 1.926, de 1999 (transformada na Lei nº 9.981, de 2000), ou seja, até 25 de outubro de 1999, é a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, autorizada nos termos da Lei nº 8.672, de 1993. A partir de 25 de outubro de 1999, início da vigência da referida Medida Provisória, na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte.

IRF - LOTERIAS - PRÊMIOS EM DINHEIRO - ISENÇÃO PARA PRÊMIOS LOTÉRICOS - INAPLICABILIDADE AOS BINGOS - A isenção prevista no § 1º, do art. 5º, do Decreto - Lei nº 204, de 1967, é aplicável apenas aos prêmios lotéricos (Loteria Federal) e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos). Desta forma, o limite de isenção de onze reais e dez centavos é inaplicável no caso de prêmios em dinheiro obtidos em concursos de prognósticos desportivos, bem como aos prêmios em dinheiro obtidos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo.

IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-CALENDÁRIO DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003061/99-02
Acórdão nº. : 104-19.114

for o caso de omissão de receita ou rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte.

IRF - RENDIMENTOS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOAS JURÍDICAS - ADMINISTRAÇÃO DE SALAS DE JOGOS DE BINGO - ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS EM GERAL - Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, a título de antecipação do devido pela beneficiária, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional. Desta forma, as importâncias pagas ou creditadas pela pessoa jurídica de natureza desportiva para as empresas comerciais com a finalidade de administrar as salas de jogos de bingo, caracterizam-se como sendo administração de negócios em geral, sujeitas, portanto, ao imposto de renda na fonte à alíquota de um e meio por cento (art. 52, da Lei nº 7.450, de 1985; Art. 6, da lei nº 9.064, de 1995).

IRF - REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, deixando de efetuar a respectiva retenção, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

IRF - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO COM O DEVIDO NA DECLARAÇÃO - FATO GERADOR RELATIVO AO ANO - BASE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - A responsabilidade do recolhimento do imposto de renda na fonte, a título de antecipação com o devido na declaração de ajuste, durante o ano-calendário em que se deu a fiscalização, é da fonte pagadora, ainda que não o tenha retido.

RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - SUJEITO PASSIVO - CONVENÇÕES PARTICULARES - MODIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - As convenções particulares relativas à responsabilidade pela retenção e recolhimento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição do responsável pelas obrigações tributárias.

MULTA DE OFÍCIO – APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício cabe a aplicação da multa no percentual de 75% conforme previsto na legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003061/99-02
Acórdão nº. : 104-19.114

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - A arguição da inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo e, particularmente, a aplicabilidade da Taxa SELIC como base para cálculos dos juros moratórios, não está abrangida nos limites de competência dos órgãos julgadores da esfera administrativa, por ser atribuição específica do Poder Judiciário na forma das disposições Constitucionais vigentes. Na forma do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 21 de junho de 1995 e o contido no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), procede a cobrança dos juros moratórios incidentes sobre obrigações tributárias não pagas no prazo legal, calculados com base na Taxa SELIC.

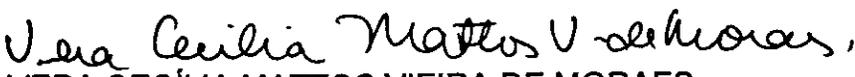
Preliminar de ilegitimidade rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEDERAÇÃO DE VELA DO RIO GRANDE DO SUL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência constituída a partir de 25 de outubro de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003061/99-02
Acórdão nº. : 104-19.114

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍZ DE SOUZA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003061/99-02
Acórdão nº. : 104-19.114
Recurso nº : 130.302
Recorrente : FEDERAÇÃO DE VELA DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração que resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por Federação de Vela do Rio Grande do Sul, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, referente aos anos de 1998 e 1999.

As infrações apuradas são de duas ordens;

I - Falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica.

II - Falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre prêmios e sorteios em geral.

Foram ainda lavrados autos relativos a Pis e Cofins, referentemente às contribuições mencionadas não pagas pelo contribuinte, cuja base de cálculo é constituída pela totalidade dos recursos arrecadados na exploração de bingo, conforme planilha elaborada pela autoridade fiscal.

Em impugnação a empresa alega resumidamente que:

1º - os prêmios obtidos em bingos caracterizam-se como prêmios lotéricos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003061/99-02
Acórdão nº. : 104-19.114

dada essa condição, são rendimentos isentos até o valor de R\$ 11,10, por força do art. 676, do RIR/99. Aduz que os prêmios superiores a este valor foram tributados;

2º - a base de cálculo do IRRF; é o lucro e não os prêmios; a não existência de ato normatizando a forma de apuração do lucro inviabiliza a exigência;

3º - quanto à retenção incidente sobre pagamentos efetuados pela Federação em favor da administradora, a título de remuneração pela prestação de serviços, alega ser da administradora a obrigação de repassar parcela da arrecadação para a entidade desportiva. Acrescenta que as fontes pagadoras são, por via indireta, os próprios apostadores dos jogos de bingo, não cabendo a cobrança de fonte, por antecipação do devido, quando a beneficiária do rendimento já submeteu à tributação;

4º - a entidade desportiva não explora diretamente o bingo e, por isso não é responsável pelo tributo. A situação em exame, equivaleria a uma franchising, situação em que a franqueada responde integralmente pelos tributos incidentes sobre seu faturamento;

5º - houve erro na apuração do quantum a recolher;

6º - a multa de ofício não pode ser exigida, por esbarrar no disposto no parágrafo único do art. 134 do C.T.N;

7º - a cobrança dos juros de mora não pode ultrapassar o limite constitucional de 12% a . a.

me
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, através da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003061/99-02
Acórdão nº. : 104-19.114

A empresa foi intimada por via postal, tomando ciência em 6 de março de 2002 (fls. 169).

O recurso foi recepcionado em 4 de abril de 2002 (fls. 172).

Em razões de fls. 172 a 201, o recorrente alega em preliminar ilegitimidade passiva, aduzindo que a lei n 9615/98, não é lei tributária, não sendo possível a partir de artigo que trata de forma genérica de responsabilidade civil, ilações que criam responsabilidades tributárias.

Acrescenta o recorrente, que lucro não é prêmio e que é impossível determinar a base de cálculo sobre a qual deve incidir o imposto de renda na fonte.

Traz também o argumento segundo o qual, é inviável estabelecer-se base de cálculo não prevista em lei, que "in casu", é o lucro.

Salienta que há isenção sobre prêmios pagos, inferiores a R\$ 11,10, não se justificando que o art. 676, § 1º do RIR/99 se refira a prêmios lotéricos em geral e não apenas aos prêmios da Loteria Federal, conforme entendimento dos agentes fiscais. Quer ver afastada a literalidade de "prêmios da loteria federal", não compreendendo prêmios lotéricos, modalidade a que pertencem os jogos de bingo.

Alega também ao erro na apuração do imposto a recolher.

Quanto à exigência relativa ao IR Fonte sobre comissões, primeiramente, insurge-se o recorrente em relação à própria retenção, visto que as fontes pagadoras são indiretamente os próprios apostadores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003061/99-02
Acórdão nº. : 104-19.114

Aduz que a remuneração da administradora não tem natureza de comissão e sim de lucro, podendo por vezes, apresentar prejuízo.

Na verdade, alega ser da administradora a obrigação de repassar parcela da arrecadação para a entidade desportiva. Sobre tal parcela não incide IRRF por se apresentar na qualidade de isenta. Não há previsão legal para se exigir a retenção.

Entende que deveria o fisco comprovar que a entidade repassou à administradora valores a título de remuneração: não estando tal fato demonstrado, não é devida a exigência que se discute.

Acrescenta ainda que não cabe cobrança de fonte, por antecipação do devido, quando a beneficiária do rendimento já o tributou.

A recorrente informa que as declarações relativas ao ano base de 1998 e 1999, foram entregues após a lavratura do Auto de Infração, mas tempestivamente. Tanto a DIPJ referente a 1998, como a referente a 1999, foram entregues antes da data final fixada.

Destaca que as DCTF correspondentes foram entregues antes da autuação.

Insurge-se também contra a multa de ofício e os juros de mora cobrados com base na Taxa Selic, em desacordo com a Constituição.

Am
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003061/99-02
Acórdão nº. : 104-19.114

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razões pela qual dele conheço.

Discute-se nos autos dois tipos de infração:

I - tributação exclusiva de fonte sobre prêmios distribuídos em dinheiro na modalidade de bingo;

II – tributação na fonte, a título de antecipação do devido na declaração de ajuste, incidente sobre importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, a título de administração de negócio, no caso, administração de sala de jogo de bingo.

Passa-se a analisar inicialmente a questão relativa a sorteios de bingo.

Preliminarmente, insurge-se a recorrente quanto ao aspecto da sujeição passiva.

É de se ressaltar que no decorrer do tempo, duas legislações distintas regularam a matéria; Lei nº 9.615 de 24/03/98 e mais tarde, Lei nº 9981 de 14/07/2000 advinda da Medida Provisória nº 1926 de 22/10/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003061/99-02
Acórdão nº. : 104-19.114

De acordo com art.61 da lei nº 9615/98, a entidade desportiva não pode fugir à sua responsabilidade quer em face das obrigações de natureza civil, quer no que diz respeito às obrigações tributárias.

Cláusula, porventura existente, tentando transferir a responsabilidade tributária, configuraria a situação prevista no art. 123 do CTN.

Assim dispõem as normas que regem a matéria:

LEI Nº 8.672, DE 06 DE JULHO DE 1993:

"Art. 57 - As entidades de direção e prática filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão, (.....), para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada "Bingo", ou similar".

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

"Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos da Lei.

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 1º

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue à empresa comercial idônea."

LEI nº.9.981, de 14 de JULHO DE 2000- oriunda da MP 1926, 22/10/99:

Altera dispositivos da lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003061/99-02
Acórdão nº. : 104-19.114

“Art. 4º Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.”

Da análise dos dispositivos legais mencionados, conclui-se que o contribuinte do imposto de renda na fonte é o jogador, que ganhando o prêmio, o recebe já descontado de imposto. O responsável pela retenção e recolhimento é a fonte pagadora. Esta, até a data de 25 de outubro de 1999, data da publicação Medida Provisória nº 1926/99 é, sem dúvida alguma, por expressa determinação legal, a responsável pela retenção e o recolhimento de imposto.

A partir daí, na hipótese de administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta, a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte. Somente a partir deste momento é que existe determinação legal para que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os prêmios pagos por bingos seja da empresa comercial contratada pela entidade desportiva para explorar e administrar os jogos de bingo.

Deste modo, num primeiro momento, a responsável pelas obrigações tributárias decorrentes dos pagamentos dos prêmios oriundos dos sorteios na modalidade denominada Bingo, era a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para desenvolvimento da atividade desportiva. Esta situação só foi alterada com o advento da nova legislação que passou a regular a matéria, conforme acima explicitado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003061/99-02
Acórdão nº. : 104-19.114

Há de se salientar, que, diferentemente do entendimento manifestado pelo recorrente, a Lei nº 8.672/93 e o Decreto nº 981/93 não tinham como objetivo regular obrigações tributárias decorrentes das operações neles previstas.

Consequentemente, não havendo disposição legal a alterar a responsabilidade tributária, não há como afastar da relação obrigacional a pessoa jurídica a quem foi dada a autorização para exploração do Bingo, ou seja, a entidade desportiva Federação de Vela do Rio Grande do Sul.

Assim sendo, até a publicação de Medida Provisória nº 1926 de 22/10/1999, vige a regra mencionada, esclarecendo-se que o legislador, até então, não excepcionou caso algum, de retenção na fonte, mesmo em se tratando de reconhecidos e elevados objetivos da sociedade promotora, dado que nem entidades imunes ficaram dispensadas do reconhecimento do imposto relativo a prêmios e sorteios.

De se lembrar que a lei elegeu a entidade desportiva, autorizada a explorar a realização de sorteios como responsável legal pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte.

Esta responsabilidade é intransferível, não podendo o beneficiário do prêmio ser responsabilizado pelo não cumprimento da obrigação, ainda que por convenção particular, tenha-se avençado entre as partes, outro tratamento da questão.

Inconteste portanto a obrigação da fonte pagadora de recolhimento do imposto ainda que não tenha retido, até a publicação do mencionado diploma legal, ou seja 24 de outubro de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003061/99-02
Acórdão nº. : 104-19.114

Em relação à isenção prevista no artigo 676 do Decreto nº 3.000, de 1999, há de se salientar que o entendimento aqui esposado, coincide com o da autoridade julgadora de primeira instância, ou seja, a isenção prevista no § 1º do art. 5º, do Decreto lei nº 204/1967, é aplicável apenas aos prêmios lotéricos – Lotéricos Federal - e de sweepstake - apostas em turfe. Por conseguinte, o limite de isenção de onze reais e dez centavos (R\$ 11,10), não se aplica no caso de prêmios em dinheiro obtidos em concurso de prognósticos desportivos, ou em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo.

Acrescente-se o fato segundo o qual trata-se da matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade, ou seja exige-se lei formal a instituir isenção. A concessão mediante simples decreto estaria a ferir regras específicas que regem a matéria.

Alega ainda a recorrente, erro na apuração do imposto a recolher.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, não se poderia reajustar, indistintamente, todas as bases de cálculo do IRRF, sem subtrair a parte dos rendimentos correspondentes ao imposto de renda retido na fonte, ainda que não recolhido, visto que caracterizar-se-ia falta de recolhimento de IRRF e de acordo com as disposições legais vigentes, só cabe o procedimento de reajuste da base de cálculo, quando não houver a respectiva retenção.

Mu Desta forma, devem ser excluídas da base de cálculo do reajustamento, as importâncias sobre as quais já incidem retenção do imposto de fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003061/99-02
Acórdão nº. : 104-19.114

Em relação à falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre a remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, verifica-se que a exigência diz respeito à fonte pagadora em relação aos anos – base de 1998 e 1999.

De acordo com a legislação que rege a matéria, o imposto é devido na modalidade de antecipação daquele apurado na declaração anual de ajuste do beneficiário.

De fato, o art. 52, da Lei nº 7.450/85 com as alterações posteriores previa o desconto do imposto de renda, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis, mercantis, pela prestação de serviços caracterizadas como natureza profissional.

Assim sendo, no caso dos autos, administração de bens ou negócio em geral - o imposto deveria ser recolhido pela fonte pagadora. A entidade esportiva é a autorizada a explorar atividade de sorteios de bingo. Pode operá-lo diretamente ou contratar empresa para que o faça em seu nome. Neste caso, remunera a empresa prestadora dos serviços e, em princípio em obrigada a reter o imposto, na qualidade de fonte pagadora.

Desta forma, em relação ao ano-calendário de 1999, há de se manter o lançamento efetuado, ressaltando-se que convenções avençadas em outro sentido não podem ser apostas ao fisco, com fundamento no art.123do CTN.

Quanto ao ano-calendário de 1998, necessário se faz examinar o problema sob ângulo diverso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003061/99-02
Acórdão nº. : 104-19.114

O lançamento efetuado é decorrente de falta de retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte, a título de antecipação, cobrado da fonte pagadora, após encerramento do ano calendário.

Após longos debates, a jurisprudência firmada neste Conselho de Contribuintes e em especial nesta Câmara, em relação à matéria, desenvolveu-se no sentido da não aceitação de lançamento nesses moldes.

Assim, é pacífico o entendimento segundo o qual, nos casos em que a fonte tenha efetuado a retenção e fornecido o respectivo comprovante ao beneficiário da renda ou do provento, e que o imposto seja considerado antecipação do imposto devido pelo beneficiário na declaração de ajuste anual, este tem o direito de compensar o imposto retido, ainda que a fonte não o tenha recolhido, já que a responsabilidade passa a ser exclusiva da fonte pagadora.

Do mesmo modo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, não pode a autoridade fiscal constituir o crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, tratando-se de omissão de rendimento ou de receita, deverá ser efetuado em nome do contribuinte beneficiário.

Logicamente a exceção é referente ao regime de exclusividade do imposto na fonte.

Concluindo, resumidamente, a fonte efetua a retenção quando paga o rendimento, receita ou provento. O contribuinte tem o direito de receber da fonte, o informe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003061/99-02
Acórdão nº. : 104-19.114

de rendimento e retenção, mediante e o qual exerce os direitos daí derivados inclusive o de compensar imposto retido com o que tiver que pagar na declaração de ajuste anual.

Ocorrendo o fato gerador, definindo pelo legislador como suficiente e necessário para o nascimento da obrigação tributária, "in casu", a disponibilidade da renda, há de se perquirir quem seja o sujeito passivo, na relação obrigacional.

Tendo em vista a existência de vários procedimentos trazidos a este Tribunal Administrativo, ora exigindo-se imposto de renda junto á fonte pagadora, ora de pessoa física ou jurídica, tratou-se de fixar um entendimento uniforme.

Está praticamente assente na jurisprudência deste Conselho que a responsabilidade, no caso da fonte pagadora obrigada a reter o imposto de renda, a título de redução daquele a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual, ocorre tão somente dentro do próprio ano base.

De fato, se a fonte pagadora não efetuar a retenção do imposto, a título de antecipação, por omissão ou mero equívoco, não significa que o beneficiário do rendimento ou receita esteja desobrigado a incluir tais rendimentos na chamada tabela progressiva na declaração, pois, ele é o contribuinte efetivo.

Portanto é equivocado o entendimento segundo o qual a fonte seria sujeito passivo, na qualidade de substituto – (responsável), quando, por lei a retenção é mera antecipação do devido na declaração e a exigência se dá após o correspondente ano-base. Neste caso, a pessoa jurídica (ou física) é a beneficiária das importâncias, sujeito passivo na relação obrigacional tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003061/99-02
Acórdão nº. : 104-19.114

Daí decorre também extensa jurisprudência administrativa no sentido de se manter a exigência do imposto de renda apurado na declaração anual, decorrente da inclusão dos rendimentos que não sofreram a incidência na fonte.

Assim sendo, há de se reformar a decisão de primeira instância, no que diz respeito à exigência de imposto de fonte pagadora, relativamente ao ano-calendário de 1998, já que representa simples antecipação do tributo devido, na verdade, pela pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos.

Desta forma, acompanhando entendimento dos demais Membros desta Quarta Câmara, se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimento, e se a Ação Fiscal ocorrer após o encerramento do ano- calendário do fato gerador, não cabe o lançamento na fonte pagadora, no ano de 1998, dado que o encerramento da ação fiscal ocorreu após o prazo acima mencionado.

Devidos também a Multa de Ofício e os juros de mora com base na taxa SELIC.

A cobrança multa de ofício está prevista em lei, especificamente no art. 44 inciso I da lei 9.430/96 que reza:

“ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributos ou contribuição.

1 - de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo”.

Legítima portanto a sua cobrança.

Ass



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003061/99-02
Acórdão nº. : 104-19.114

Relativamente à cobrança da Taxa SELIC utilizada para recompor o crédito não integralmente pago no vencimento, deve-se lembrar que o art. 161 do Código Tributário Nacional, ao cuidar do assunto, dispõe em § 1º, que os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) foi tratada pela Lei 9065 de 20 de junho de 1995, para títulos federais.

Sua utilização tem em vista uma verdadeira adequação dos juros aos valores de mercado, vez que abolida a correção monetária.

Os juros de mora no direito tributário têm natureza compensatória, e desta forma devem ser conforme dos ao mercado.

Não há enfrentamento constitucional ou legal quanto à sua utilização com esta finalidade.

Apenas pretende-se que se mantenha o equilíbrio abalado pelo não pagamento na data do vencimento, impedindo que o contribuinte fugindo das taxas de mercado, utilize o expediente da obrigação de pagar, causando prejuízo ao erário.

Assim sendo, conforme disposto no art. 84, inciso I, e § 1º da Lei 8981/1995 alterado pelo art. 13 da Lei 9065/1995, ficou estabelecido, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, a aplicação de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulados mensalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003061/99-02
Acórdão nº. : 104-19.114

Estas são as razões pela quais o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para: I - afastar a preliminar de ilegitimidade passiva; II - excluir da base de cálculo do reajuste as importâncias sobre as quais incidiu retenção do imposto de renda na fonte; III- excluir da exigência tributária as importâncias lançadas no ano calendário de 1998, relativas à falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica.

Sala das Sessões – DF, em 04 de dezembro de 2002

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES